

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

Emenda nº

*Suprima-se a expressão “**pessoa física**”, constante do inciso I do art. 2º do Substitutivo:*

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos indevida a contratação de terceirização por “pessoa física” (inciso I).

Consta do Parecer do Douto Relator:

“Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – contratante: a **pessoa física** ou jurídica que, como tomadora dos serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;”

.....

.....

Ocorre, salvo melhor juízo, que a empresa prestadora, com a sua especialização, deve figurar como elemento auxiliar ao desenvolvimento da atividade empresarial da entidade tomadora, o que exige, por si só, que esta também esteja constituída como pessoa jurídica.

A possibilidade de contratação por pessoa física, desnatura o instituto da terceirização e exacerba a realização do princípio da livre iniciativa em detrimento do princípio constitucional da função social da propriedade, ao permitir que uma pessoa física desenvolva toda uma atividade empresarial mediante mera contratação de empresa prestadora, sem realizar diretamente nenhuma das etapas do processo produtivo.

Sala da Comissão, 16 de abril 2013.

Deputado Félix Mendonça Júnior